MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10283.006248/2001-06
Recurso nº.	:	146.238
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente	:	FRANCINETE MASSULO CORREA
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de	:	01 de março de 2007
Acórdão nº.	:	104-22.261

IRPF - DEDUÇÃO COM DEPENDENTE - MENOR POBRE -: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque somente pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o declarante detiver a respectiva guarda judicial (Súmula 1ºCC nº. 13).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCINETE MASSULO CORREA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARIA SOUZA.

Processo nº. : 10283.006248/2001-06
Acórdão nº. : 104-22.261

Recurso nº. : 146.238
Recorrente : FRANCINETE MASSULO CORRÊA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 02/04/2001, o auto de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário de 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 7.671,81, dos quais R$ 4.010,99 correspondem a imposto, R$ 3.008,24 a multa de ofício e R$ 652,58 a juros de mora calculados até maio de 2001.

Conforme Demonstrativo de Infrações (fls. 05) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DAS SEGUINTES FONTES: FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUC. RIO SOLIMÕES CNPJ: 02.806.229/0001-43 NO VALOR DE R$ 9.000,00 COM IRRF DE R$ 1.370,25; INSTITUTO EUVALDO LODI - NR/AM DE R$ 7800,00 E IRRF R$ 795,00; CESUL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS DE R$ 10.500,00 E IRRF DE R$ 1.094,75.
>
> DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S).
> GLOSA DOS DEPENDENTES RAMAIANA BENELPI ALVES MARTINS E ANDERSON DE OLIVEIRA MASSULO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DEPENDÊNCIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IR.
>
> DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
> GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO NO VALOR DE R$ 1.700,00, DEVIDO NÃO SEREM EFETUADAS COM DEPENDENTE LEGAL.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R$ 3.400,07, CONFORME RECIBOS APRESENTADOS."

A contribuinte apresentou, em 09/08/2001, a impugnação de fls. 01 pleiteando o reconhecimento da dedução de despesas de instrução dos dependentes Ramaiana Benelpi Alves Martins e Anderson de Oliveira Massulo, a dedução das despesas de instrução de Anderson de Oliveira Massulo e a dedução das despesas médicas, amparadas nos documentos de fls. 07/10.

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, pelas razões a seguir sintetizadas:

- não há como se acatar a dedução pleiteada pela contribuinte em relação aos dependentes Ramaiana Benelpi Alves Martins e Anderson de Oliveira Massulo, tendo em vista que os documentos de fls. 07/08, de lavra de autoridade judiciária, não constituem termos de guarda, mas declarações de que tais pessoas vivem às expensas da contribuinte;

- nesse sentido, a legislação tributária, preceitua que no caso de menor pobre que o contribuinte crie e eduque, somente será admissível o abatimento como encargo de família quando o sujeito passivo possuir termo de guarda e responsabilidade, expedido por autoridade julgadora;

- adicionalmente, para menor pobre a idade limite é a de 21 anos, e mesmo que a contribuinte possuísse a guarda judicial de Ramaiana Benelpi Alves Martins esta não seria mais menor pobre, pois em 1999 (ano-calendário do fato gerador) contava com 22 anos;

- conseqüentemente, deve prevalecer a glosa da despesa com instrução, na medida em que o beneficiário das despesas, Anderson de Oliveira Massulo, não pode ser dependente da impugnante; e

- por fim, deve prevalecer também a glosa da despesa médica, na medida em que o documento de fls. 10, emitido pela Unimed Manaus, não informa os beneficiários do correspondente plano de saúde, estando em desacordo com o art. 80 do Decreto nº. 3.000, de 1999.

Cientificada da decisão da DRJ em 26/04/2005 (conforme AR de fls. 29vº) a contribuinte interpôs, em 25/05/2005, o recurso voluntário de fls. 30, por meio do qual concordou expressamente com a autuação quanto às infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de despesas com Ramayna Benelpi Alves Martins, tendo, no entanto, reiterado suas razões de impugnação no tocante às demais infrações.

Após certificação da dispensa do arrolamento por tratar-se de crédito tributário inferior a R$ 2.500,00 os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº. : 10283.006248/2001-06
Acórdão nº. : 104-22.261

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo em vista a manifestação de concordância da Recorrente com a imputação de infração de omissão de rendimentos, bem como com a glosa das deduções com Ramayna Benelpi Alves Martins, conforme recurso de fls. 30, a controvérsia nos nesta fase processual cinge-se às deduções com o menor Anderson de Oliveira Massulo e as relativas a despesas médicas.

No tocante ao menor Anderson de Oliveira Massulo a Recorrente afirma tratar-se de seu sobrinho que vivia às suas expensas, como comprovam certidão de nascimento (fls. 31) e atestado judicial (fls. 32) trazidos aos autos.

Por tal razão a Recorrente teria deduzido, em sua declaração de ajuste anual, o dispêndio com dependente e as despesas de instrução do menor.

A decisão de primeira instância entendeu por bem não aceitar a dedução de tais despesas tendo em vista a ausência de comprovação de que a Recorrente possuía a guarda judicial do menor.

Referida decisão não merece reparos, estando em conformidade com matéria já sumulada por este E. Colegiado.

Com efeito, o artigo 35, inciso IV da Lei nº. 9.250/1995 determina que somente será considerado como dependente "o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial."

No presente caso, a Recorrente, a fim de justificar a razão pela qual considerou o menor Anderson de Oliveira Massulo seu dependente, apresentou atestado emitido em 10985 pelo Juízo da 10ª Vara de Menores de Manaus que atesta, para fins de declaração de imposto de renda, que ela mantém sob sua responsabilidade econômica o referido menor.

Tal atestado, no entanto, não comprova a efetiva guarda do menor, requisito expressamente elencado pelo dispositivo legal anteriormente transcrito.

De fato, a teor do que estabelecem os artigos 22 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990 - "ECA"), aos pais é incumbida a guarda dos filhos, sendo que a perda ou suspensão somente podem ocorrer em decorrência de decisão judicial.

No caso em questão, ausente a prova de que a Recorrente possuía a guarda judicial de seu sobrinho incabível a pretendida dedução com dependente e, por conseqüência, das despesas de instrução a ele relativas. Trata-se, inclusive, de matéria objeto da Súmula n. 13 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

No tocante às despesas médicas verifica-se a partir do auto de infração (fls. 02/05) e do dossiê gerado pelo MALHA/2000 (fls. 14/22) que a fiscalização reduziu o valor declarado de R$ 3.499,17 para R$ 3.400,00.

As despesas originalmente declaradas referiam-se a UNIMED MANAUS (R$ 3.400,17), OFTALMO - CLINICA ORENSE (R$ 60,00) e ASSUA (R$ 39,00).

A Recorrente, em sua impugnação e recurso voluntário, trouxe aos autos o comprovante de despesas com a UNIMED MANAUS. Como tal despesa não foi glosada pela fiscalização não há nada a alterar no lançamento relativamente a esse ponto.

Com base em todo o exposto encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007

GUSTAVO LIAN HADDAD